

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 0000788-38.2019.4.01.8001-JFAC**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 4/2020**  
**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VIVACE ENGENHARIA LTDA.**

DOS FATOS

1. A empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA interpôs recurso contra ato deste Pregoeiro que a inabilitou no pregão eletrônico em epígrafe, por não atender as exigências de qualificação previstas na letra “e”, item IV - Qualificação Técnica.
2. Consoante previsão expressa do artigo 44 do Decreto n. 10.024/2019, declarado o vencedor, os licitantes têm a faculdade de, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
3. Formalizadas as intenções, foram analisados os pressupostos necessários à aceitação das intenções de recurso: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Aceitas, foram fixados os prazos para a apresentação das razões do recurso e das contrarrazões, *ex vi* §§1º e 2º do mencionado artigo 44.

DAS RAZÕES RECURSAIS

4. A empresa ora Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

“A recorrente possui em seu quadro societário a atividade econômica de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, através do CNAE 43.22-3-02, possuindo total capacidade para prestação dos serviços relativos ao item 02.

Em consulta ao sítio do IBGE, no qual descreve os códigos das classes ou subclasses indicando a posição de cada código na estrutura do CNAE, incluindo o desdobramento e notas explicativas de seu conteúdo. Com base nisto, o CNAE 43.22-3-02, tem por nota explicativa: a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante, e sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores.

Neste sentido, o Acórdão nº. 1502/2009 TCU – Plenário, entende que aptidão técnica deve possuir semelhança com os serviços executados.

Portanto, conforme jurisprudência do TCU que determina a aceitação de atestados de capacidade técnica que tenham semelhanças entre os serviços já executados com aqueles a serem comprovados, o motivo de recusa utilizado pelo Pregoeiro desta licitação merecer ser reformulada, tendo em vista que em TODOS os atestados apresentados constam serviços relacionados a sistema de ar condicionado/climatização.

Ademais, a recorrente apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, sendo:

- 1º: Expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre compreendendo o período de 08/01/2018 a 08/01/2020, por meio do contrato nº. 035/2017, com objeto de prestação de serviços de manutenção predial, não previsível, preventiva e corretiva para, sob demanda, realizar serviços com o fim de manter em perfeitas condições de funcionamento e conservação, as instalações prediais dos imóveis da Justiça Eleitoral na capital e no interior do Estado, ou seja, é compatível em características, quantidades e período SUPERIOR a 1 (um) ano.

- 2º: Expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre compreendendo o período de 05/04/2019 a 31/12/2019, por meio do contrato nº. 07/2019, com objeto de reforma do posto de atendimento ao eleitor (PAE), no município de Rodrigues Alves/AC, com adequações dos espaços e das instalações, ou seja, é compatível em características e quantidades.

- 3º: Expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre compreendendo o período de 19/02/2020 a 21/05/2020, por meio do contrato nº. 03/2020, com objeto de prestação de serviços de manutenção predial, não previsível, preventiva e corretiva para, sob demanda, realizar serviços com o fim de manter em perfeitas condições de funcionamento e conservação, as instalações prediais dos imóveis da Justiça Eleitoral na capital e no interior do Estado, ou seja, é compatível em características e quantidades.

No documento intitulado “2. ATESTADO TRE-AC (MANUTENÇÃO)”, em sua quinta página, observa-se: “Instalação de Ar condicionado Split (02 unidades de 24 mil BTU e 03 unidades de 30 mil BTU)”, constituindo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

a habilitação técnica exigida, atendendo ao objeto desta licitação. O mesmo se repete nas páginas 6, 12, 13, 14, 15 e 16.

Como visto, a recorrente cumpre perfeitamente os requisitos de qualificação técnica para habilitação do item em questão.

Ressaltamos ainda, o disposto no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, o qual determina que a comprovação da aptidão deve ser compatível com a atividade pertinente ao objeto ora licitado, que porventura, esta recorrente cumpriu.”

5. Em síntese, a Recorrente sustenta que a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados foi incorreta e que possui, sim, capacidade técnica com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

6. Não foram apresentadas contrarrazões.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

7. Nos termos da Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a Administração tem a prerrogativa de analisar a qualificação técnica dos licitantes, objetivando aferir se dispõem de conhecimento, **experiência** e aparelhamentos técnico e humano necessários à prestação satisfatória dos serviços a serem contratados.

8. Para isso, a Administração está autorizada a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional, consoante o art. 30, inc. II, e art. 30, § 1º, inc. I, respectivamente.

9. Na capacitação técnico-operacional (art. 30, inc. II), verifica-se a experiência da pessoa jurídica vencedora, quanto à sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

10. No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

11. Em resumo, na comprovação de capacitação técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I), objetiva-se a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

12. Sobre o tema experiência, o Tribunal de Contas da União - TCU já pacificou o entendimento de que é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar, vide Acórdão nº 534/2016 – Plenário. *Mutatis mutandis*, aplica-se o mesmo entendimento para serviços.

13. Vê-se, pois, através da jurisprudência da Corte de Contas, que há embasamento legal e jurisprudencial para a exigência de experiência comprovada na realização dos serviços a serem contratados.

14. Na licitação em comento, o objeto é a manutenção predial, preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado central e splits, composto, entre outros, por chillers, fanc.oils, mini-splits, etc e o Edital, seguindo o entendimento corrente, exigiu a experiência da empresa, tanto técnico-

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

operacional, como técnico-profissional, na prestação de serviços de manutenção de preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado central, nos seguintes termos:

**IV - Qualificação Técnica:**

- a) prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com data de validade igual ou posterior a data de abertura da sessão pública do pregão, emitida pelo CREA da jurisdição do domicílio do profissional;
- b) declaração, fornecida pela licitante, indicando os Responsáveis Técnicos (UM ENGENHEIRO ELÉTRICO PARA O ITEM 1 E UM ENGENHEIRO MECÂNICO PARA O ITEM 2) para acompanhar a execução dos serviços, na qual deverão conter os seus dados, mínimos necessários, tais como: nome completo, número do CPF, telefone, e-mail, número da Cédula de Identidade e do registro na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado.
- c) Comprovação da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, ou vínculo trabalhista, entre a empresa licitante e os profissionais indicados, das áreas de engenharia elétrica (ITEM 1) e engenharia mecânica (ITEM 2).
- d) declaração de que possui aparelhamento técnico e pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços objetos desta licitação, com a indicação das respectivas instalações e aparelhamentos;
- e) **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, ou com o item pertinente, por PERÍODO NÃO INFERIOR A 1 ANO, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão estar com firma reconhecida em cartório, sob pena de não aceitação. (grifei).**

15. Assim, foi exigida experiência comprovada em manutenção de sistema similar, com capacidade igual ou superior aos do sistema de refrigeração predial da Contratante, de modo a estar apto a propor, no menor espaço de tempo possível, soluções eficazes aos problemas apresentados; sugerir à Administração medidas preventivas, que visem evitar danos e/ou problemas futuros e responder a eventuais consultas técnicas formalizadas pela Contratante.

16. Compulsando os atestados de capacidade técnica, verificamos que a empresa Recorrente comprovou experiência apenas na instalação e manutenção de splits, sistema simplório se comparado ao de ar condicionado central e seus componentes, não havendo similaridade com o objeto da licitação, estando, dessa forma, em desacordo com as exigências editalícias.

17. Quanto à similaridade, em apoio à decisão tomada pelo Pregoeiro, colacionamos trecho do Acórdão nº 1852/2010 - 2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

“5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.”

18. Diante disso, restou claro, indubitavelmente, que a Recorrente não atendeu o requisito previsto na letra “e”, do item IV - Qualificação Técnica, de forma a comprovar a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

**DA CONCLUSÃO**

19. Ante todo o exposto, entendemos infundado o apelo da Recorrente e mantemos a decisão que inabilitou a empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, por não comprovar compatibilidade de qualificação técnica para a prestação dos serviços, em características, quantidades e prazos com o

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

objeto da licitação, razão pela qual, nos termos do art. 45 do Decreto n. 10.024/2019, submetemos os autos à apreciação superior.

Rio Branco/AC, 23 de julho de 2020.



**Arivaldo Chagas de Melo**  
Pregoeiro